SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010928-85.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Paula Fernanda Marcon
Requerido: Adidas do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um par de tênis fabricado pela ré, mas depois de alguns meses sua sola descolou.

Alegou ainda que a ré não resolveu a pendência, de sorte que almeja à substituição do produto ou a restituição do valor que pagou por ele, além da reparação dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

O problema detectado pela autora ocorreu em agosto/2016 e a ação foi ajuizada no mês seguinte, de sorte que não se cogita da decadência de seu direito.

Sobre o tema, aliás, o prazo para a reclamação começa a fluir com a verificação do vício e não desde o fornecimento do produto, até porque enquanto ele funcione normalmente seria descabida a oferta de irresignação.

Por outro lado, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá, de sorte que este Juízo possui competência para tanto.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a própria ré reconheceu que a sola do

tênis comprado pela autora descolou.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que tal situação é inusual, especialmente para produtos como o trazido à colação (registro que o seu preço era de quase R\$ 1.000,00, elevado, portanto), tendo a ré escorado sua postura na análise acostada a fl. 28.

Ela dá conta de que no exame do tênis se observou "indício de cola, mostrando assim que o consumidor <u>supostamente</u> fez uso indevido de cola não apropriada" (grifei).

Ora, se é induvidoso o descolamento da sola, não beneficia a ré o argumento que expendeu, seja porque a presença de cola não se confunde com mero indício, seja porque a conclusão de que a autora teria feito uso desse produto está alicerçada em simples suposição.

De qualquer sorte, é intuitivo que alguém somente tenta colar algo que descolou, de sorte que mesmo admitindo a situação posta pela ré ela seria posterior à eclosão do problema.

Significa dizer que a sola já descolara quando se deu o ato imputado à autora, transparecendo claro por isso o vício do produto em sua fabricação.

O quadro delineado torna aplicável ao caso o art. 18, § 1°, incs. I e II, do CDC, devendo a ré arcar com as consequências pleiteadas pela autora.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, ou restituir à autora a quantia de R\$ 799,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do desembolso de fl. 15), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na posse da autora; decorrido esse prazo <u>in albis</u>, poderá dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de janeiro de 2017.